
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 23/2025.

Processo Administrativo GESPRO n.º 1061751/2025

Objeto: “Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Várzea Grande/MT”.

1. PRELIMINAR

Trata-se de análise do Recurso Administrativo interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **LIFE CENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 21.227.039/000116, ora denominada Recorrente, que busca reformar a decisão adotada pelo Pregoeiro que resultou na **DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO da empresa.**

Seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, e em conformidade com o Instrumento Convocatório foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, em que nenhuma empresa manifestou interesse ou peça contrarrazoante.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, a regularidade formal e material e a reconsideração das exigências, conforme comprovam os documentos acostados ao processo.

Assim o recurso foi conhecido, adotando-se em epígrafe o que dispõe o art. 165 da Lei n.º 14.133/2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

2. DOS FATOS - DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

A empresa **LIFE CENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, ora denominada Recorrente expõe suas razões de fato e de direito, colacionadas a seguir:



Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda. - EPP
Rua: João Tonin, 50 – Sala 02 - Bairro: Jabuticabal - Erechim/RS
CNPJ: 21227039/0001-16 – Inscrição Estadual: 0390170950
E-mail: compras@lifecentermedicamentos.com.br
WhatsApp Comercial: (54) 98419-6685
Fone: (54) 3712-3505

AO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT

A/C DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025 – MEDICAMENTOS

RECURSO FRENTE A INABILITAÇÃO

A Empresa Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos LTDA – EPP, inscrita sob o CNPJ sob nº 21.227.039/0001-16, sediada na Rua João Tonin, nº 50 – Sala 02, bairro Jabuticabal na cidade de Erechim/RS, representada nesse ato pelo seu Sócio-Administrador, Sr. Elquer Izaias Balestrin, inscrito sob o CPF nº 040.734.589-22, vem respeitosamente encaminhar recurso frente ao Pregão Eletrônico nº 023/2025 – Medicamentos.

1. DO MÉRITO

Manifestamos Recurso para o Pregão Eletrônico nº 004/2025 – Medicamentos, com base no inciso I e II, do art. 165 da Lei 14.133/2021, que explana:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda. - EPP
Rua: João Tonin, 50 – Sala 02 - Bairro: Jabuticabal - Erechim/RS
CNPJ: 21227039/0001-16 – Inscrição Estadual: 0390170950
E-mail: compras@lifecentermedicamentos.com.br
WhatsApp Comercial: (54) 98419-6685
Fone: (54) 3712-3505

recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

A Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos por meio deste, vem encaminhar recurso frente a sua desclassificação equivocadamente para o Processo de Pregão Eletrônico nº 023/2025 – Medicamentos.

2. DA ANÁLISE

Primeiramente, vale ressaltar que o presente processo destina-se a futura e eventual aquisição de medicamentos para o município de Várzea Grande/MT que, conforme Edital a participação para os itens com valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) é exclusiva para ME/EPP, sendo assim, estamos aptos a participar nestes itens cujo valor não ultrapasse R\$ 80.000,00, pois estamos enquadrados como Empresa de Pequeno Porte, sendo que possuímos toda a documentação necessária conforme Leis vigentes comprovado.

E, mesmo com toda a documentação vigente e apresentada para o Processo, fomos inabilitados pelo seguinte motivo: “*LIFE CENTER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - 21227039000116, INABILITADA ao analisar o balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício apresentados pela empresa, foi constatado que a mesma não se enquadra como ME/EPP conforme declaração anexa*”.

Primeiramente, cabe afirmar que temos total conhecimento do edital e das leis vigentes. Sendo que, para uma empresa estar enquadrada como Empresa de Pequeno Porte a mesma não pode ter ultrapassado o faturamento de vendas anuais de R\$ 4.800.000,00, levando em consideração isto, a empresa Life Center está enquadrada como Empresa de Porte,

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda. - EPP
 Rua: João Tonin, 50 – Sala 02 - Bairro: Jabuticabal - Erechim/RS
 CNPJ: 21227039/0001-16 – Inscrição Estadual: 0390170950
 E-mail: compras@lifecentermedicamentos.com.br
 WhatsApp Comercial: (54) 98419-6685
 Fone: (54) 3712-3505

visto que a Receita com Venda Líquida/Faturamento foi de R\$ 4.768.788,80 no exercício 2024, conforme Demonstração de Resultado do Exercício presente no Balanço (Anexo I) e também conforme Relatório de faturamento da empresa (Anexo II). Ao analisar o DRE deve ser levada em consideração as devoluções e abatimentos que foram realizados durante o período, onde, serão excluídas da receita bruta (consideradas para a dedução da receita bruta) as vendas canceladas, descontos incondicionais concedidos e devoluções de vendas.

Conforme Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) e Lei Complementar nº 123/2026 art. 3º e § 1º: "...considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, **não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.**"

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTO

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 956 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais).

III - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais). *(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)* *Produção de efeitos*

https://www.planalto.gov.br/civill_03/leis/lcp/lcp123.htm

2/10

02/06/2025, 14:45

Lcp 123

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluindo as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de inicio de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicará alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

A mesma orientação é carregada à dinâmica de tributação, conforme determina a Receita Federal, pelas atividades regulamentadoras. Com efeito, nos termos do artigo 17 da Resolução CGSN, nº 140, de 22 de maio de 2018, que regulamenta o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições a que estão sujeitas as empresas



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda. - EPP
Rua: João Tonin, 50 – Sala 02 - Bairro: Jabuticabal - Erechim/RS
CNPJ: 21227039/0001-16 – Inscrição Estadual: 0390170950
E-mail: compras@lifecentermedicamentos.com.br
WhatsApp Comercial: (54) 98419-6685
Fone: (54) 3712-3505

optantes do Simples Nacional, enquadradas como ME's ou EPP's, é determinante em estabelecer:

Art. 17. Na hipótese de devolução de mercadoria vendida por ME ou por EPP optante pelo Simples Nacional, em período de apuração posterior ao da venda, deverá ser observado o seguinte: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 3º, § 1º)

I - **o valor da mercadoria devolvida deve ser deduzido da receita bruta total, no período de apuração do mês da devolução, segregada pelas regras vigentes no Simples Nacional nesse mês;** e

II - caso o valor da mercadoria devolvida seja superior ao da receita bruta total ou das receitas segregadas relativas ao mês da devolução, o saldo remanescente deverá ser deduzido nos meses subsequentes, até ser integralmente deduzido.

Parágrafo único. Para a optante pelo Simples Nacional tributada com base no critério de apuração de receitas pelo Regime de Caixa, o valor a ser deduzido limita-se ao valor efetivamente devolvido ao adquirente. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 3º, § 1º)

Então, o lançamento na DRE do total de devoluções e abatimentos, por expressa ordem normativa – direito líquido e certo -, deve ser **excluído do nominativo de receita bruta total**, a fim de determinar o **enquadramento da sociedade**. Com efeito, em pesquisa livre na internet, por exemplo o “portaltributario.com.br”, destaca essa anotação pois **não se enquadra no conceito de receita bruta da EPP – que opera no Simples Nacional**, as vendas canceladas ou devolvidas:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda. - EPP
Rua: João Tonin, 50 – Sala 02 - Bairro: Jabuticabal - Erechim/RS
CNPJ: 21227039/0001-16 – Inscrição Estadual: 0390170950
E-mail: compras@lifecentermedicamentos.com.br
WhatsApp Comercial: (54) 98419-6685
Fone: (54) 3712-3505

02/06/2025, 14:33

RECEITA BRUTA - CONCEITO TRIBUTÁRIO

[Portal](#) [Obras Eletrônicas](#) [Cadastrar-se](#) [Tributos](#) [Boletim](#) [Downloads](#)



[Tamanho do Texto +](#) | [Tamanho do texto -](#)

RECEITA BRUTA DAS VENDAS E SERVIÇOS – CONCEITO TRIBUTÁRIO

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

Integra a receita bruta o resultado auferido nas operações de conta alheia (comissões pela intermediação de negócios).

Em outras palavras, podemos afirmar que a Receita Bruta é a receita total decorrente das atividades-fim da organização, isto é, das atividades para as quais a empresa foi constituída, segundo seus estatutos ou contrato social.

EXCLUSÕES DA RECEITA BRUTA

Exclui-se do conceito da receita bruta, para fins tributários, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS/ST, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Nota: o ICMS normal integra a receita bruta, exceto em relação ao ICMS destacado em nota fiscal, que não é considerado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

LUCRO REAL - PRESUMIDO

No que respeita ao lucro real, utiliza-se o conceito de receita bruta contábil, consagrado na legislação comercial e fiscal (Lei 6.404/76, art. 187 e Decreto Lei 1.598/77, art. 12).

Para o lucro presumido, a receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescidos das demais receitas, tais como, rendimentos de aplicações financeiras (renda fixa e variável), receita de locação de imóveis, descontos ativos, variações monetárias ativas, juros recebidos como remuneração do capital próprio e dos ganhos de capital.

SIMPLES NACIONAL

Considera-se receita bruta, para fins de aplicação do Simples Nacional, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Considera-se a receita bruta total mensal auferida ou recebida nos mercados interno e externo.

RECEITAS DE MARKETPLACE

Não se incluem no conceito de receita bruta os valores que circulam na contabilidade de pessoa jurídica e não lhe pertencem, sendo propriedade e receita bruta de terceiros - Solução de Consulta Cosit 170/2021.

ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS

Os valores recebidos pela administradora de benefícios pelos serviços que ela própria presta e para os quais foi contratada, por exemplo, o serviço de cobrança de mensalidade de beneficiários, são considerados sua receita bruta.

Os valores arrecadados pela administradora de benefícios que não configurem preço do serviço que ela própria presta nem para o qual foi contratada e que sejam posteriormente repassados à operadora de plano de saúde, desde que amparados por documentação fiscal idônea que comprove o efetivo prestador do serviço, não devem ser computados como receita bruta da administradora, para fins de apuração do IPI e da CSL.

Base: Solução de Consulta Cosit 182/2023.

RECEITA BRUTA - EXEMPLOS E OUTROS DETALHAMENTOS

Veja maiores detalhamentos e exemplos práticos de receita bruta no tópico Receita Bruta das Vendas e Serviços, no Guia Tributário Online.



É este também o entendimento consolidado da Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional (<https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/arquivos/manual/perguntaosn.pdf>), afirmando que a dinâmica de cancelamento das vendas e/ou dos descontos, deve ser afastado



Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda. - EPP
Rua: João Tonin, 50 – Sala 02 - Bairro: Jaboticabal - Erechim/RS
CNPJ: 21227039/0001-16 – Inscrição Estadual: 0390170950
E-mail: compras@lifecentermedicamentos.com.br
WhatsApp Comercial: (54) 98419-6685
Fone: (54) 3712-3505

do conceito de receita bruta:

3. Receita bruta

3.1. O que se considera receita bruta para fins do Simples Nacional?

Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Base legal: art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.)

...

3.4. O que são vendas canceladas?

Para fins de exclusão da base de cálculo do Simples Nacional, vendas canceladas correspondem à anulação de valores registrados como receita bruta de vendas de bens (item 4.1 da Instrução Normativa SRF nº 51, de 3 de novembro de 1978).

Caso a venda seja cancelada no mesmo mês em que foi efetuada, não será considerada na apuração da receita bruta da empresa – portanto, é excluída da base de cálculo do Simples Nacional.

Caso, porém, a venda seja cancelada em mês posterior àquele em que foi efetuada, ver [Pergunta 5.19](#).

Ou seja, é um critério de especificação normativa. Não se trata de tema de subjetividade ou mesmo individualidade da Empresa. Todo o tratamento à estas sociedades, goza da mesma prerrogativa.

Alíás, é nesse propósito que a própria Receita Federal, mantém a sociedade classificada como empresa de pequeno porte no exercício em questão: 2025.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda. - EPP
Rua: João Tonin, 50 – Sala 02 - Bairro: Jaboticabal - Erechim/RS
CNPJ: 21227039/0001-16 – Inscrição Estadual: 0390170950
E-mail: compras@lifecentermedicamentos.com.br
WhatsApp Comercial: (54) 98419-6685
Fone: (54) 3712-3505

Assim, solicitamos a esta comissão de licitação deste processo a reanálise do Balanço Patrimonial apresentado, visto que a análise que embasa a desclassificação da empresa é a receita bruta ou seja, incluindo todos os valores de vendas incluindo devoluções. Assim, como consta nos dados da DRE/Balanço existem devoluções/cancelamentos de notas fiscais que não foram levados em consideração, tornando a decisão equivocada.

Vale a pena ressaltar que, participamos no exercício de 2025 no Pregão Eletrônico nº 002/2025 do município de Corumbá/MS que tinha como objeto a entrega parcelada de medicamentos para atender a demanda da Secretaria requisitante do município e, o mesmo, teve também o entendimento de vossas senhorias de nos desclassificar após análise do Balanço enviado. Como a decisão do órgão também era equivocada, impetraramos com mandado de segurança através do processo nº 0802464-56.2025.8.12.0008 no Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul Comarca de Corumbá, onde teve o seguinte deferimento das instâncias superiores:

fls. 181



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
Vara da Fazenda Pública e do Registro Público

Autos 0802464-56.2025.8.12.0008
Impetrante: Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda
Impetrados: Énio Gonçalves Vasconcelos, Município de Corumbá/MS e Tatiana Taceo Garcia

DECISÃO



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda. - EPP
Rua: João Tonin, 50 – Sala 02 - Bairro: Jaboticabal - Erechim/RS
CNPJ: 21227039/0001-16 – Inscrição Estadual: 0390170950
E-mail: compras@lifecentermedicamentos.com.br
WhatsApp Comercial: (54) 98419-6685
Fone: (54) 3712-3505

1. Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para determinar a **reinclusão da impetrante no processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2025**, Processo Administrativo nº 20.025/2024, promovido pelo Município de Corumbá – MS, permitindo sua participação nas fases subsequentes, **resguardando o resultado final, condicionado ao julgamento de mérito deste mandado de segurança.**

2. **NOTIFIQUEM-SE** as autoridades impetradas para prestarem as informações em 10 (dez) dias (artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009).

3. De igual modo, **NOTIFIQUE-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Município de Corumbá/MS), encaminhando cópia da petição inicial para, querendo, ingressar no feito (artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009).

4. Em seguida, com ou sem as informações, **DÊ-SE** vista ao representante do Ministério Público para manifestação (artigo 12 da Lei n. 12.016/2009).

5. Após, observando-se a prioridade constitucional e legal, conclusos para sentença.

6. **INTIMEM-SE.**

Às providências.

Corumbá/MS, 5 de junho de 2025.

Idail de Toni Filho
Juiz de Direito, em substituição legal
(assinado digitalmente)

Salientamos também que, a empresa Life Center participa e já participou em processos licitatórios de vários municípios e todos aprovaram o Balanço Patrimonial. Possuímos cadastro em vários Órgãos Públicos e em todos nossa empresa se encontra apta em participar na condição de Empresa De Pequeno Porte. Participamos atualmente de processos destinados a participação de ME/EPP, onde, fomos habilitados e considerados aptos a participar nos itens



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda. - EPP
Rua: João Tonin, 50 – Sala 02 - Bairro: Jabuticabal - Erechim/RS
CNPJ: 21227039/0001-16 – Inscrição Estadual: 0390170950
E-mail: compras@lifecentermedicamentos.com.br
WhatsApp Comercial: (54) 98419-6685
Fone: (54) 3712-3505

que eram exclusivos para Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, conforme alguns exemplos recentes abaixo.

Pregão Eletrônico N° 90014/2025 (SRP) ([Lei 14.133/2021](#))
UASG 988675 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



17 AMOXICILINA
Exclusividade ME/EPP
Aguardando habilitação

Qtde solicitada: 1000
Qtde aceita: 1000
Valor estimado (unitário) R\$ 6.8400



Minha proposta

Todas as propostas

54.843.246/0001-54
ME/EPP
Programa de integridade
Desclassificada

MED OESTE DISTRIBUIDORA...
PR

Valor oferecido (unitário) R\$ 3.9900
Valor negociado (unitário) -

21227.039/0001-16
ME/EPP
Programa de integridade
Aceta

LIFE CENTER COMÉRCIO E DI...
RS

Valor oferecido (unitário) R\$ 5.1900
Valor negociado (unitário) -

Pregão Eletrônico N° 90006/2025 (SRP) ([Lei 14.133/2021](#))
UASG 989047 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES - MT

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



19 ÁCIDO FÓLICO
Exclusividade ME/EPP
Homologado

Qtde solicitada: 1100
Qtde aceita: 1100
Valor estimado (unitário) R\$ 6.1800



Minha proposta

Todas as propostas

Histórico de recursos

21.227.039/0001-16
ME/EPP
Programa de integridade
Avaliada

LIFE CENTER COMÉRCIO E DI...
RS

Valor oferecido (unitário) R\$ 3.2900
Valor negociado (unitário) -

42.946.717/0001-70
ME/EPP
Programa de integridade

ULTRA MED DISTRIBUIDORA...
RS

Valor oferecido (unitário) R\$ 3.3200
Valor negociado (unitário) -

3. DO PEDIDO

Diante do exposto e apresentado acima, solicitamos a nossa reabilitação para o processo em questão, pois os documentos apresentados comprovam que a empresa Life Center está enquadrada como Empresa De Pequeno Porte e está apta a participar no processo, visto que todos os documentos estão de válidos e de acordo com o solicitado e legislações



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda. - EPP
Rua: João Tonin, 50 – Sala 02 - Bairro: Jabuticabal - Erechim/RS
CNPJ: 21227039/0001-16 – Inscrição Estadual: 0390170950
E-mail: compras@lifecentermedicamentos.com.br
WhatsApp Comercial: (54) 98419-6685
Fone: (54) 3712-3505

vigentes.

Em face do Exposto, Requer a Peticionante, seja por Vossa Senhoria:

- a) Recebida, juntada e processada a presente, da forma de praxe;
- b) De qualquer decisão, nos seja dada a ciência no prazo estipulado em Edital.

Erechim, 19 de janeiro de 2026.

ELQUER IZAIAS BALESTRIN
Sócio Administrador
CPF: 040.734.589-22 RG: 3142258148

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

3. DO MÉRITO

Cumpre registrar, antes de adentrar a análise dos tópicos aventados pela recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido pela RECORRENTE, de acordo com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Em resumo, o recurso interposto pela empresa Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda. – EPP, alega, sob o fundamento de que, a partir da análise do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, restou evidenciado que a empresa se enquadra como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, condição exigida para participação nos itens exclusivos previstos no edital.

A recorrente sustenta, em síntese, que seu enquadramento como EPP deve considerar a receita líquida, com exclusão de devoluções, abatimentos e cancelamentos de vendas, afirmando que seu faturamento anual estaria abaixo do limite legal de R\$ 4.800.000,00.

É mister esclarecer que o debate supraexposto, exige análise técnica contábil para subsidiar melhor entendimento e expertise ao mérito, razão pelo qual a peça foi direcionada por este pregoeiro ao Contador Geral do Município, através do Ofício n.º 022/Contratos-SMSVG/2026, que expediu parecer acerca dos fatos trazidos a baila, vejamos:



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Secretaria Municipal de Gestão Fazendária

ANÁLISE TÉCNICO-CONTÁBIL

1. IDENTIFICAÇÃO

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 023/2025.

RECORRENTE: Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda.

OBJETO: Análise contábil do recurso administrativo interposto contra a inabilitação decorrente do enquadramento como EPP, com fundamento no balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

A empresa recorrente insurge-se contra sua inabilitação no certame, fundamentada na suposta extração do limite de faturamento para manutenção da condição de EPP. A recorrente alega que, após as deduções legais (vendas canceladas, devoluções e descontos incondicionais), sua receita bruta líquida permanece dentro do limite estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006.

A respectiva empresa foi **inabilitada** no certame sob o fundamento de que, a partir da análise do **Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício**, não se enquadraria como **Empresa de Pequeno Porte (EPP)**.

Todavia, a empresa interpôs recurso administrativo alegando que:

- Seu faturamento líquido no exercício de 2024 foi de R\$ 4.768.788,80, portanto inferior ao limite legal de R\$ 4.800.000,00;
- A análise administrativa teria considerado **receita bruta sem as devidas exclusões legais**, notadamente **vendas canceladas, devoluções e descontos incondicionais**, em desacordo com a legislação aplicável ao Simples Nacional.

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



3. FUNDAMENTAÇÃO CONTÁBIL E LEGAL

3.1 Conceito de Receita Bruta para fins de ME/EPP

Nos termos do **art. 3º, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006**, considera-se receita bruta:

“o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, **excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.**”

O mesmo entendimento é reforçado pelo:

- **Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/1966;**
- **Resolução CGSN nº 140/2018, art. 17**, que regulamenta o Simples Nacional;
- Entendimentos técnicos da Receita Federal e normas contábeis aplicáveis à DRE.

3.2 Tratamento contábil das devoluções e vendas canceladas

Do ponto de vista contábil:

- **Devolução de vendas e abatimentos** devem ser registrados como **deduções da receita bruta**, não compondo o faturamento para fins de enquadramento;
- Esse tratamento é obrigatório e não facultativo, sendo respaldado por norma legal e prática contábil consolidada.

4. ANÁLISE TÉCNICA

Após análise do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) referente ao período de 01/01/2024 a 31/12/2024 (págs 14 e 15), observam-se os seguintes dados financeiros:

- **Receita Bruta Total (Vendas e Serviços): R\$ 5.066.753,88**
- **(-) Deduções da Receita (Devolução e Abatimentos): R\$ 297.965,08**
- **(-) Outras deduções (Impostos incidentes): R\$ 1.092.887,34**
- **Receita Líquida de Vendas: R\$ 3.747.912,61**

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



No caso em tela, a empresa apresentou um faturamento bruto nominal de R\$ 5.066.753,88.

Contudo, ao subtrair as **Devoluções e Abatimentos de Vendas** registrados na DRE no valor de **R\$ 297.965,08**, a receita bruta ajustada totaliza:

- R\$ 5.066.753,88 – R\$ 297.965,08 = R\$ 4.768.788,80;
- O valor bruto das vendas sofreu **deduções legítimas**;
- O **faturamento líquido apurado** no exercício de 2024 manteve-se **abaixo do teto legal** de **R\$ 4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais) anuais, caracterizando a empresa como **Empresa de Pequeno Porte**.

Do ponto de vista **estritamente contábil**, conclui-se que:

1. A **inabilitação baseou-se em interpretação inadequada do conceito de receita bruta**, desconsiderando exclusões legalmente previstas;
2. O **faturamento líquido efetivo** da empresa **não ultrapassou o limite legal** para enquadramento como EPP;
3. A própria **Receita Federal do Brasil mantém a empresa enquadrada como EPP no exercício de 2025**, o que reforça a regularidade do enquadramento.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
21.227.039/0001-16	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	14/10/2014
LIFE CENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA		
LIFE CENTER	INSCRIÇÃO ELETRÔNICA DE ANTAS	EPP
42.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano		
42.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratório		
42.42-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria		
42.43-4-01 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada		
42.64-0-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças		
206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
R. JOÃO TOMIN	ESPAÇO	SALA 02
50.712-292	CEP/ENDERECO	50
JABUTICABAL	MUNICÍPIO	ERECHIM
	UF	RS
FINANCEIRO@LIFECENTERMEDICAMENTOS.COM.BR	TELEFONE	(54) 2712-5505
DATA DE CRIAÇÃO/ALTERAÇÃO		
ATIVA		14/10/2014
DATA DE EXCLUSÃO		
EXCLUSÃO		

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





5. CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Considerando os documentos contábeis apresentados e a legislação vigente, **NÃO SE IDENTIFICA IRREGULARIDADE CONTÁBIL** que des caracterize o enquadramento da Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda. como **Empresa de Pequeno Porte – EPP**.

Ressalta-se que a análise desta Contadoria se restringe ao aspecto técnico-contábil do enquadramento como EPP, bem como da análise dos demonstrativos contábeis, não abrangendo a verificação de legalidade, oportunidade, conveniência ou justificativas referente ao atendimento dos demais requisitos editalícios.

Dessa forma, sob a ótica técnico-contábil, **OPINA-SE, pelo acolhimento do recurso administrativo**, reconsiderando da decisão de inabilitação, desde que atendidos os demais requisitos do edital.

Sem mais para o momento, restituímos processo à unidade demandante para providências cabíveis.

Atenciosamente,

Luiz Marcel Leon Bordest
Contador Geral

William Gonçalo de Arruda
Contador

Várzea Grande-MT, 20 de Janeiro de 2026



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Em atendimento à solicitação deste pregoeiro, o contador do Município procedeu à análise técnica dos demonstrativos contábeis apresentados pela recorrente, manifestando-se no sentido de que, observados os critérios contábeis adequados para apuração da receita, a empresa Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda, permanece enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, nos termos da legislação aplicável.

O parecer técnico esclareceu que a simples análise isolada da receita bruta não é suficiente para afastar o enquadramento da empresa como EPP, devendo ser considerados os ajustes contábeis legalmente admitidos, razão pela qual concluiu pelo atendimento dos requisitos exigidos para a fruição do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Ressalta-se que o pregoeiro, no exercício de suas atribuições, deve pautar sua atuação pelo julgamento objetivo e pela observância dos pareceres técnicos emitidos por profissionais habilitados, especialmente quando a matéria em análise exige conhecimento técnico específico, como é o caso da contabilidade.

Assim, não detendo o pregoeiro conhecimento técnico especializado para divergir de forma fundamentada do parecer emitido pelo contador do Município, e inexistindo qualquer vício ou inconsistência na manifestação técnica apresentada, impõe-se o seu acatamento, em prestígio aos princípios da legalidade, razoabilidade, segurança jurídica e eficiência administrativa.

A Administração Pública, esta exercendo função administrativa, portanto sujeitos ao regime jurídico-administrativo aplicável à disciplina de motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, bem como da competitividade, ao qual este pregoeiro **ACATA** o parecer técnico.

4. DA DECISÃO

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Legislação aplicada a matéria e em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos **INFORMA** que em referência aos fatos

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos,

DECIDE:

- a) RECEBER** o recurso interposto pela empresa **Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos LTDA**, eis que tempestivo e cumpre as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, para no mérito, **JULGAR PROCEDENTE**, na íntegra as alegações do **RECURSO**, pois foram comprovados fatos suficientes capazes de convencimento deste pregóeiro;
- b) DECLARAR HABILITADA e VENCEDORA** dos itens 36 e 46 a empresa Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos LTDA;
- c) SUBMETER** ao ordenador de despesa, autoridade superior o propenso recurso para **RATIFICAÇÃO** ou **RETIFICAÇÃO**, bem como **apreciação e provimento que entender necessário**.

É a **CONSIDERAÇÃO** adotada por este pregóeiro, resguardados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 165, da Lei 14.133/2021.

Várzea Grande/MT, 23 de janeiro de 2026.

***assinado nos autos**
Zaqueu G. e Silva
Pregoeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 23/2025.

Processo Administrativo GESPRO n.º 1061751/2025

I. OBJETO:

“Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Várzea Grande/MT”.

II. DAS CONSIDERAÇÕES:

De acordo com as disposições acostadas ao edital pregão eletrônico nº 16/2025, concomitante a Lei 14.133/2021, Decreto 81/2023 e suas alterações, trata-se de análise ao Recurso Administrativo interposto TEMPESTIVAMENTE pela empresa **LIFE CENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 21.227.039/000116, ora denominada Recorrente, que busca reformar a decisão adotada pelo Pregoeiro que resultou na **DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO da empresa**.

Seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, e em conformidade com o Instrumento Convocatório foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, em que nenhuma empresa manifestou interesse ou peça contrarrazoante.

Inicialmente destacamos que a presente análise buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes do Pregão Eletrônico epigrafado.

O Relatório de julgamento dos recursos administrativos e contrarrazões feita pelo Pregoeiro do certame traz à baila as considerações e argumentos das empresas supramencionadas.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

III. DECIDO:

Em síntese, da análise da exordial extrai-se que as ações adotadas pelo condutor do processo, cumpre as condições estabelecidas pelo Edital 23/2025, os ensinamentos doutrinários e jurisprudências e, por conseguinte, os princípios que regem os processos licitatórios no âmbito desta municipalidade, sendo, portanto, passível de convalidação.

- d) Desta feita, RATIFICO a Decisão do pregoeiro Proferida no Relatório de julgamento dos recursos e contrarrazões interpostos, nos termos do Art. 165 da Lei n. 14.133/2021, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.**
- b) AUTORIZO e DETERMINO a Adjudicação e Homologação do Pregão Eletrônico nº 23/2025, após devolva-se os autos ao condutor do processo para análise e demais providências.**

Publique-se.

Cumpra-se.

Várzea Grande/MT, 23 de janeiro de 2026.

***assinado nos autos**

Deisi de Cássia Bocalon Maia

Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT.